

A. I. Nº - 276468.0301/11-0
AUTUADO - DISCOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 15.08.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203-04/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LRAICMS. Infração reconhecida. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Valor reduzido por comprovação de recolhimento de parte do valor exigido antes da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2011, exige o valor de R\$ 32.033,25, em face das seguintes irregularidades:

01. Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Multa de R\$ 460,00

Consta referir-se ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

02. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor: R\$ 3,16. Período: novembro 2011.

03. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado. Valor: R\$ 31.570,09. Período: julho a dezembro 2008, fevereiro e março 2010.

O contribuinte impugna o lançamento às fls. 53 a 55. Reconhece integralmente como devidos os valores relativos às infrações 01 e 02 e o valor de R\$ 31,29, relativo à infração 03, referente a outubro 2008, pois sendo devido R\$ 26.450,45 para a Bahia, recolheu R\$ 26.419,16.

Aduz que os valores declarados na DMA estão incorretos, pois ao invés de serem apresentados somente os relativos à retenção em favor da Bahia, declarou incluindo valores referentes a todos os estados. Exceto o valor que reconhece, diz que nada deve, como faz prova o livro Registro de Apuração anexo e ressalta juntada de todas notas fiscais, bem como fez planilha especificando todos os valores mensais, razão pela qual pede a improcedência da autuação nos valores que não reconhece.

Na informação fiscal de fl. 113, o autuante diz que, até 2009, as infrações foram apuradas com base na escrituração fiscal, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS anexo, em contraste com a documentação do contribuinte e informações SINTEGRA. Aduz que os lançamentos de 2010 foram baseados na DMA.

Considerando que as infrações 01 e 02 foram reconhecidas, conclui pugnando pela manutenção da infração 03, pois não constatou nos autos as alegações defensivas.

Às fls. 116-117 constam extratos SIGAT indicando pagamento da parte reconhecida do AI.

Na fase de instrução do PAF, considerando que na análise dos autos (a exemplo dos meses julho, agosto e setembro 2008) observou-se algumas incongruências no procedimento fiscal, como: julho e agosto 2008: Os valores informados nos demonstrativos do impugnante como relativos a vendas internas e para fora do estado não conferem com os registros nos livros de saídas que juntou; Indicação de ICMS-ST retido em operações destinadas a UF com sigla “EX”; Indicação de ICMS-ST retido com alíquota de ICMS “zero”; No mês de setembro 2008, o valor do ICMS-ST exigido de R\$ 256,77, consta registrado no livro de Apuração juntado pelo autuante como estorno de débito relativo a devolução de mercadoria vendida (fl. 18), esta 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência à Inspetoria de Origem para:

Autuante:

- a) Esclarecer porque não considerou no seu levantamento fiscal o estorno de débito no valor de R\$ 256,77, mesmo valor exigido no mês de setembro 2008 (fls. 12 e 18);
- b) Intimar a empresa a apresentar as notas fiscais de vendas internas e externas à Bahia;
- c) Apurar o montante devido e retido do ICMS-ST, por mês, devido à Bahia e confrontar com os respectivos recolhimentos;
- d) Elaborar demonstrativo de débito, se houver;
- e) Cientificar o contribuinte do resultado da diligência fixando prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar;
- f) Caso o contribuinte se manifeste, produzir nova informação fiscal.

Conforme fl. 123, cumprindo a diligência fiscal, o autuante esclareceu:

- a) Item “a”: restou comprovado que o valor de R\$ 256,77 se refere à NF de devolução 2073 - Bahia;
- b) Item “b”: Intimado, o contribuinte apresentou as notas fiscais;
- c) Item “c”: Elaborou nova planilha da substituição tributária que anexa, elencando os valores inicialmente apurados informando as notas fiscais de saída para outros estados e que foram equivocadamente incluídas pelo contribuinte como se o imposto fosse devido à Bahia;
- d) Item “d”: Na planilha citada no item anterior também aponta a diferença de ICMS que ainda resta.

Assim, acata em parte o pleito do contribuinte, pois que ainda resta de ICMS devido R\$ 45,63 relativo a agosto 2008 e R\$ 31,29 referente a outubro 2008.

Instado a conhecer a informação fiscal, o autuado volta aos autos à fl. 128 concordando com o ajuste procedido na infração 03 e diz que pagará o restante ainda devido.

À fl. 135, o autuante ratifica sua última informação fiscal.

VOTO

Não sendo as infrações 01 e 02 objetos de lide em face do expresso reconhecimento de cometimento na impugnação, elas não terão o mérito apreciado e por nada ter que reparar quanto ao aspecto formal da exigência, restam caracterizadas.

Infrações procedentes.

A impugnação trata apenas do mérito da infração 03 no que se refere à questão do fato ocorrido já que do valor exigido, inicialmente reconheceu apenas o valor de R\$ 31,29, relativo à ocorrência de outubro 2008, pois sendo devido R\$ 26.450,45 para a Bahia, recolheu R\$ 26.419,16.

Aduziu que os valores declarados na DMA estariam incorretos, pois ao invés de serem apresentados somente os relativos à retenção em favor da Bahia, incluiu valores referentes a todos os estados.

Pois bem, como se deduz do relatado, a lide se reduz a uma questão de fato na infração 03 já que o impugnante juntando documentos em que na fase de instrução, do valor original exigido reconheceu apenas ínfimo valor.

Embora o autuante na informação fiscal tenha declarado análise da documentação apresentada pelo impugnante sem repercussão sobre este caso, na fase de instrução, como expressado no relatório, observamos nos autos algumas incongruências incompatíveis com o valor inicialmente exigido pela infração 03. Essas incongruências motivaram a diligência fiscal deferida.

Como resultado da diligência fiscal o autor do feito ajustou o lançamento tributário de ofício reanalizando a documentação apresentada pelo impugnante em conjunto com os alertas que expusemos no pedido de diligência, ocasião em que atestou quase que integralmente as razões defensivas e a integral pertinência em nossas observações.

Considerando que instado a se pronunciar do resultado da diligência fiscal, o contribuinte autuado manifestou-se pela pertinência do valor restante, inclusive com declaração de disposição para pagamento da diferença apurada e que ainda não recolhera, a lide resta resolvida com a parcial subsistência do valor exigido pela infração 03 que restou caracterizada.

Infração procedente em parte.

Ante o exposto, acolho o demonstrativo ajustado da infração 03 de fl. 136 e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0301/11-0**, lavrado contra **DISCOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 80,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XV “d” do artigo e lei citados, com os acréscimos da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA